

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

19/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recursos do Grupo Pestana, S.G.P.S., S.A. e da S.D.M. - Sociedade
de Desenvolvimento da Madeira, S.A, contra o jornal “Público”**

Lisboa
10 de Agosto de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 19/DR-I/2011

Assunto: Recursos do Grupo Pestana, S.G.P.S., S.A. e da S.D.M. - Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A, contra o jornal “Público”

I. Identificação das partes e do objecto do recurso

1. Em 17 de Junho de 2011, deu entrada na ERC um recurso interposto pelo Grupo Pestana, S.G.P.S., S.A. (doravante, Grupo Pestana), contra o jornal “Público”. O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta do Grupo Pestana.
2. Em 28 de Junho de 2011, foi recebido nesta Entidade recurso interposto pela S.D.M. - Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A (doravante, SDM), por o jornal “Público” ter, alegadamente, denegado o direito de resposta exercido por aquela empresa.
3. Dado, por um lado, que o direito de resposta exercido pelos dois respondentes respeita às mesmas peças jornalísticas publicadas no “Público” e que, por outro, a SDM pertence à holding Grupo Pestana, foram os dois recursos apensados, para efeitos de análise.

II. Factos apurados

4. Na sua edição de 30 de Maio de 2011, na página 22, divulgou o jornal *Público*, na sua secção de Economia, uma notícia intitulada “*PPP na rodovia custam 3500 milhões de euros à Madeira*” (acrescida, em *superlead*, dos dizeres “*Tribunal de Contas critica o Governo Regional pelas concessões que significam uma “hipoteca do futuro à custa do presente”*”), acompanhada, em caixa, de uma outra peça intitulada “*A palavra do Tribunal de Contas – Governo Regional acusado de lesionar o interesse público nas concessões*”.

5. A primeira das peças referidas ocupa posição de proeminência relativamente à segunda, e centra-se nas parcerias público-privadas (PPP) relativas à exploração e manutenção da rede viária regional da Madeira.

6. Descritas como *“concessões rodoviárias, sem concurso público, a sociedades constituídas por entidades bancárias e construtoras com ligações a dirigentes regionais do PSD”*, tais PPP teriam sido criticadas pelo Tribunal de Contas, por *“violarem os limites de endividamento da região e comprometerem o futuro das próximas gerações”*, cifrando-se, assim, num negócio *“ruinoso”* para a Região Autónoma da Madeira. São elencados alguns exemplos concretos tidos como demonstrativos de tais asserções, e reproduzem-se ainda críticas – atribuídas a um deputado do PS local e partilhadas pela demais oposição regional – que acusam o Governo Regional da Madeira de *“beneficiar alguns empreiteiros e a banca”* envolvidos nas concessões rodoviárias e de *“comprometer os Orçamentos Regionais dos próximos 30 anos”*.

7. A segunda das peças identificadas, sendo embora autónoma da primeira, mantém com esta elementos de ligação, na medida em que – e como o próprio título o indicia – se propõe dar a entender que as críticas do Tribunal de Contas no contexto apontado não se confinam apenas ao sector rodoviário, antes se estendem a outras concessões da administração regional directa madeirense.

8. Com efeito, na peça em causa começa por afirmar-se que *“no final de 2009, existiam na Madeira 31 concessões da administração regional directa em diversos sectores, muitas sem quaisquer contrapartidas”*, sendo que *“[g]rande parte (22) foi atribuída a sociedades detidas maioritariamente por privados e as restantes nove a entidades de capital exclusiva ou maioritariamente público”*, por períodos de duração variável.

9. Ainda de acordo com o mesmo artigo, algumas destas concessões mereceram a censura do Tribunal de Contas, *“por não gerarem receitas para a região”*. Entre os casos apontados como controversos figuraria *“a concessão da exploração da Zona Franca à Sociedade de Desenvolvimento (SDM), cujo capital é maioritariamente (75 por cento) detido pelo grupo Pestana que é também concessionário do casino, cujo contrato tem sido prorrogado sem concurso público e apesar de incumprimento de obrigações.”* Afirmava-se, a propósito, que *“[a]lém de um milhão de euros dos lucros atribuído em função da sua*

participação (25 por cento), a região não auferir de vantagens directas pelo investimento feito na infra-estruturação da zona franca industrial e pela despesa fiscal de mil milhões que anualmente esta e o off-shore financeiro representam em isenções. Mas a concessionária arrecada a maior parte das anuidades e taxas de utilização das três mil empresas licenciadas e beneficia da isenção integral de impostos, tal como as empresas do accionista maioritário, a Investimentos Turísticos (ITI).”

10. Na sequência da publicação destas peças, o Grupo Pestana procurou exercer o direito de resposta, o qual foi recusado pelo Recorrido, por o mesmo “conter expressões desproporcionadamente desprimorosas”, para além de “nada no texto em causa poder afectar a reputação e boa fama do Grupo Pestana já que a informação transmitida é verdadeira”.

11. Também a SDM exerceu junto do jornal *Público* o seu direito de resposta relativo à(s) notícia(s) identificada(s). Por carta datada de 3 de Junho de 2011, foi a S.D.M. informada pela directora do *Público* de que o dito texto de resposta não iria ser publicado, quer pela inexistência de qualquer referência susceptível de afectar a reputação e boa fama da respondente, quer por força de o mesmo conter expressões desproporcionadamente desprimorosas nas suas referências ao autor da(s) notícia(s) em causa.

III. Argumentação do Grupo Pestana

12. O Grupo Pestana solicita a intervenção desta Entidade para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, já que é falso que a ITI, sociedade dominada por aquele, esteja isenta de pagamento de impostos, pagando, sim, um Imposto Especial sobre o Jogo, para além de estar sujeita ao regime geral de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

13. Acresce que a afirmação de que os factos publicados constam do Parecer do Tribunal de Contas à Conta da Madeira não pode fundamentar a recusa, dado que o que o Recorrente procurou fazer foi “corrigir a falsidade da notícia na parte que respeita à “isenção integral de impostos”, para além de que aquele tribunal não se pronuncia acerca das concessões.

IV. Argumentação da SDM

14. No essencial, vem a SDM, no recurso que apresentou à ERC, invocar a existência, no artigo respondido, de considerações “tecidas de forma errónea, inverídica e de má-fé” e susceptíveis de afectar a sua boa reputação e imagem, “designadamente”:

“- Que a concessão da exploração da Zona Franca da Madeira tem sido objecto de censura do Tribunal de Contas por não gerar receitas para a Região;

- Que a concessão da exploração da Zona Franca à S.D.M. resulta de um procedimento dúbio, opaco e pouco transparente;

- Que a Região não auferiu vantagens directas pelo investimento feito nas infra-estruturas da Zona Franca;

- Que a Zona Franca é um offshore; [e]

- Que a Zona Franca representa anualmente uma despesa fiscal de mil milhões de euros.”

15. As alegações de recurso rebatem ainda a utilização, no texto de resposta, de expressões desproporcionadamente desprimorosas.

V. Defesa do Público, no que respeita ao recurso do Grupo Pestana

16. Em 8 de Julho de 2011, o Recorrido prestou os seguintes esclarecimentos:

a) “A credibilidade de um jornalista e de um jornal é o seu principal valor pelo que é absolutamente inaceitável que a recorrente pretenda “sujar” o nome do jornalista da forma que o faz”;

b) “Quanto à isenção integral, em primeiro lugar a afirmação em causa não afecta a imagem da recorrente mas, sobretudo, é verdadeira; a mesma respeita, como resulta da notícia, à actividade no âmbito da Zona Franca e não a quaisquer outras actividades ou impostos fora da Zona Franca e a sua veracidade resulta de um documento oficial”, conforme anexa;

c) “Claro que se a recorrente tivesse escrito qualquer carta a solicitar a publicação de um esclarecimento à notícia por entender que a mesma poderia levar alguém menos atento a ter uma leitura como a que refere, a mesma poderia ser atendida e publicada nas

Cartas ao Director mas tal como se referiu não existe qualquer direito de resposta e, muito menos, nos termos em causa”;

d) As outras considerações presentes no recurso são absolutamente irrelevantes.

VI. Defesa do “Público”, no que respeita à SDM

17. O Recorrido recusou a publicação do texto de resposta da Recorrente, por considerar inexistir no(s) texto(s) respondido(s) qualquer referência à SDM susceptível de afectar a sua reputação e boa fama, “limitando-se a carta a fazer uma leitura enviesada bem como pelo facto de a mesma conter desproporcionalmente desprimorosas nas suas referências a Tolentino da Nóbrega autor da notícia em causa”.

18. Esta argumentação foi, no essencial, retomada em sede do presente recurso. Por um lado, e desde logo, aí se precisa que a carta da resposta apenas poderia respeitar ao segundo dos textos identificados, dado que o primeiro não contém qualquer referência expressa à recorrente. Reafirma-se, por outro lado, e quanto ao texto respondido, que “as informações publicadas são verdadeiras e não lesam a reputação e boa fama da [Recorrente], sendo o jornal alheio e repudiando as ilações que a [Recorrente] retira do texto em causa, que extravasam o que foi efectivamente publicado”. Por fim, e desta feita, são identificadas e discriminadas a expressões que, no entender do Recorrido, seriam desproporcionadamente desprimorosas, por serem “inequivocamente dirigidas ao autor da notícia, e [terem] como único objectivo o seu achincalhamento pessoal e profissional, o que é absolutamente inaceitável, até porque o artigo que deu origem à carta de resposta é objectivo, factual e desprovido de qualquer tom ofensivo relativamente à [Recorrente]”.

VII. Normas aplicáveis

19. É aplicável ao presente recurso do exercício do direito de resposta que consta da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em particular os seus artigos 24.º e seguintes.

20. Aplica-se ainda, nesta fase do recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as atribuições e competências

constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, do dito diploma.

VIII. Análise e fundamentação

21. A Lei de Imprensa reconhece o direito de resposta nas publicações periódicas a qualquer pessoa ou entidade “que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou boa fama”, e o direito de rectificação “sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito” (artigos 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma citado).

22. Constitui entendimento do Conselho Regulador da ERC que a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade (cf. a propósito o ponto 1.2. da Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa).

23. As peças jornalísticas publicadas pelo “Público” são, sem dúvida, susceptíveis de afectar o bom nome e reputação das duas Recorrentes. Veja-se, no que respeita à SDM, a afirmação (expressa ou implícita), constante das notícias contestadas, de que a empresa, por via da actividade que desenvolve ao abrigo da concessão de que é beneficiária, de alguma forma concorre para lesar o interesse público. Ser-lhe-á, por isso, legítimo pretender ripostar a uma tal imputação, esclarecendo e corrigindo, além disso, os “erros e inverdades” em que, na sua perspectiva, as peças jornalísticas assentariam.

24. No que respeita ao Grupo Pestana, há que atentar ao facto de o conteúdo da notícia publicada afirmar que o respondente está isento do pagamento de impostos, lesando o interesse público, afirmação que é, seguramente, apta a lesar o bom nome do Grupo empresarial.

25. Do exame do caso vertente não resulta, pois, excluída a possibilidade de os respondentes se terem sentido ofendidos em resultado das já identificadas referências publicadas pelo jornal “Público”.

26. Questão diversa é a de saber se, no caso vertente, o jornal procedeu correctamente, ao recusar a publicação das duas respostas que lhe foram remetidas, afirmando existirem expressões desproporcionadamente desprimorosas.

27. Como se sabe, esse é um dos motivos que pode fundamentar a recusa de publicação de um texto de resposta (artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa).

28. Constitui entendimento pacífico que esta matéria deve ser avaliada casuisticamente e tendo como contraponto o teor do texto que motiva a resposta (cf. p. ex. a deliberação da ERC n.º 17/DR-I/2007, de 14 de Março), sendo consentido ao respondente o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido (cf. ponto 5.2 da Directiva 2/2008).

29. Neste enquadramento, importa ter presente que as peças desencadeadoras dos textos de resposta não possuem um tom deliberadamente ofensivo relativamente aos respondentes.

30. Isto observado, afigura-se que o texto de resposta da SDM incorpora afirmações que – ao configurarem tom ofensivo que, ao menos de forma intencional, não existe no texto respondido – efectivamente ultrapassam os limites que o legislador terá pretendido preservar neste contexto. É o caso das referências alusivas ao “exercício de manipulação e instrumentalização da verdade”, à “intoxicação reiterada da opinião pública” e, bem ainda, ao suposto exercício de anatemização da imagem da SDM a que o correspondente local de periódico recorrido “se presta e empenha desde há muito”.

31. Também no texto do Grupo Pestana é afirmado não ser a primeira vez que o jornal “Público” edita peças com falsidade sobre o respondente. Tal afirmação sujeita o “Público” a um juízo de valor expresso, e particularmente gravoso, sobre a sua conduta jornalística. Tal juízo desprimoroso constante do texto de resposta contrasta com a contenção verbal do texto respondido.

32. Por último, não pode o Conselho Regulador deixar de notar que a SDM pertence à Holding - Grupo Pestana SGPS¹.

33. Tem sido entendimento do Conselho Regulador que não são atendíveis duas ou mais respostas oriundas de pessoas ou entidades formalmente diferentes, mas que visem expressar uma verdade substancialmente idêntica e prosseguindo um mesmo interesse (cfr. ponto 2.4. da Directiva 2/2008).

¹ <http://www.pestana.com/hotels/pt/pestana/group/group/>

34. Não obstante poder haver, simultaneamente, mais do que uma pessoa com direito de resposta em relação ao mesmo texto e pelo mesmo motivo, entende-se que, no caso em análise, os respondentes são portadores da mesma verdade e dos mesmos interesses, pelo que deverão apresentar um texto de resposta conjunto que congregue as considerações tecidas nos textos já apresentados.

35. A imposição da publicação de dois textos de resposta oriundos de entidades que, apesar de terem diferente natureza jurídica, pertencem ao mesmo grupo empresarial, ultrapassaria, para além do admissível, os fins e a função útil do direito de resposta.

IX. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pela SDM - Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A, e um outro recurso interposto pelo Grupo Pestana, SGPS, S.A., contra o jornal “Público”, baseados na alegada recusa ilegítima de publicação, por parte desse mesmo periódico, de dois textos de resposta relativos a duas peças jornalísticas publicadas no dia 30 de Maio de 2011, com os títulos “*PPP na rodovia custam 3500 milhões de euros à Madeira*” e “*A palavra do Tribunal de Contas – Governo Regional acusado de lesionar o interesse público nas concessões*”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar que as peças respondidas são aptas a pôr em causa o bom nome dos respondentes.
2. Convidar as Recorrentes a apresentar um único texto de resposta conjunto.
3. Esclarecer que o texto de resposta deve ser expurgado das referências identificadas na presente Deliberação como desproporcionadamente desprimorosas.
4. O texto de resposta que venha a ser recebido pelo “Público” deve ser publicado pelo jornal no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos n.ºs 3 e 4 do art. 26.º da Lei de Imprensa.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 10 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira